



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	35011.002449/2006-61
ACÓRDÃO	2302-004.153 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOUGLAS IND. ELETRÔNICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2006

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DE MORA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa renúncia ao contencioso administrativo; contudo, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial, o julgamento limitar-se-á à matéria diferenciada.

A suspensão da exigibilidade do crédito não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que este é atividade vinculada e obrigatória e visa impedir a ocorrência da decadência.

O depósito judicial descaracteriza a inadimplência, não sendo devidos os acréscimos decorrentes da mora a partir da sua efetivação, observados os valores depositados/devidos e as datas dos depósitos/ vencimentos das contribuições.

Súmula CARF nº 5 : São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula CARF nº 132 :No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Andre Barros de Moura(substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se autuação de contribuições previdenciárias sob processo nº 35011.002449/2006-61.

Por bem descrever os fatos, transcrevo abaixo o relatório da DRJ:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 215.388,74, acrescido de multa e juros, consolidado em 17/07/2006, referente ao período de 08/2003 a 04/2006.

2. O Relatório Fiscal, às fls. 76/86, é composto dos seguintes itens:

I- Introdução;

II -Dos Fatos (Fatos Gerais, Convênios, Depósitos Judiciais, Guias de Recolhimento - GPS, Incorporação, Compensações, Divergências GFIP e Convergências das GFIP;

III - Da Constituição do Débito; ~

IV - Do Valor dos Débitos;

V - Da Fundamentação Legal;

VI - Das Alíquotas;

VII -Documentos Emitidos; e

VIII - Dos Anexos e da Ciência.

3. No Relatório Fiscal, destacamos as seguintes informações do Auditor Fiscal notificante:

“II - DOS FATOS

1. Confrontando os documentos postos à disposição nesta ação fiscal com as informações constantes dos sistemas ÁGUIA/CCORGFIP e CNISA, observou-se as seguintes situações:

CONVÊNIOS

1.3. Com relação aos convênios, somente a matriz 61.083.598/0001-14 vem os mantendo com outras entidades SESI e SENAI, desde 08/2003. As filiais não possuem convênios.

DEPÓSITOS JUDICIAIS

1.4 Constatou-se que tanto a matriz 61.083.598/0001-14, quanto a filial CNPJ 61.083.598/0003-86 **vêm recolhendo judicialmente as contribuições para OUTRAS ENTIDADES**. Para O INCRA desde 08/2003 a 04/2006 (matriz): e para o SEBRAE, de 08/2003 a 07/2004 (matriz). Para o INCRA na filial 61.083.598/0003-86, o período vai de 01/2004 a 04/2006.' e para o SEBRAE vai de 0/2004 a 07/2004.

1.5 Tanta na matriz CNPJ 61.083.598/0001-14 quanto na filial CNPJ 61.083.598/0003- 86 vêm sendo feito **depósitos judiciais para o Seguro Acidente do Trabalho - SAT** no período de 08/2003 a 04/2006; na filial de 01/2004 a 04/2006.

III – DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO

1. Os presentes débitos foram obtidos do confronto entre os valores informados nas GFIP constantes dos sistemas AGUIA/CCORGFIP, CNISA e GFIP impressa em poder da empresa, com os valores recolhidos pela empresa por meio de GPS.

1.1 Nas competências referentes a 13º salários foram utilizadas FOLHAS DE PAGAMENTO como elemento necessário para a apuração destas, tendo em vista que nas versões anteriores das SEFIP não havia essa previsão de separação dos valores da competência dezembro, tal como ocorre com as versões atuais, exceto a partir de 2005, quando se tornou obrigatória.

IV- DO VALOR DOS DÉBITOS

1. Foram apurados débitos nos valores de R\$ 301. 792,93 (...), do qual é objeto esta **NFLD nº 35.924.815-2, no período de 08/2003 a 04/2006, referente às contribuições de OUTRAS ENTIDADES e SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT; que foram recolhidas judicialmente; e outro débito (...).**

1.1. Como a empresa vem recolhendo contribuições de outras entidades, tais como SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE e SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT judicialmente, houve a necessidade de separação na constituição dos presentes débitos. O outro débito constituído (...) "(sic) (grifos nossos).

DA IMPUGNAÇÃO.

4. Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 92/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/393, alegando, em síntese:

4.1. “nos termos do artigo 151, II, do CTN, os valores lançados por meio da NFLD ora impugnada **estão com sua exigibilidade suspensa**” (destaque no original);

4.2. “o depósito judicial de valores exigidos a título de tributos possui o condão de suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, afastar a mora, ou seja, impedir a exigência de multa e juros moratórios, (...)”

5. Por fim, requer, a Impugnante, que seja julgado improcedente o lançamento: “a fim de afastar a exigência dos tributos e dos valores lançados a título de multa moratória e juros moratórios”.

6. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada através da Portaria RFB nº 11.262, de 20 de novembro de 2007.

7. É o relatório.

A turma de DRJ decidiu pela improcedência da impugnação, apresentando a seguinte ementa de acórdão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração:

01/08/2003 a 30/04/2006

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DE MORA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa renúncia ao contencioso administrativo; contudo, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial, o julgamento limitar-se-á à matéria diferenciada.

A suspensão da exigibilidade do crédito não impede o Fisco de proceder ao lançamento? eis que este é atividade vinculada e obrigatória e visa impedir a ocorrência da decadência.

O depósito judicial descaracteriza a inadimplência, não sendo devidos os acréscimos decorrentes da mora a partir da sua efetivação, observados os valores depositados/devidos e as datas dos depósitos/ vencimentos das contribuições.

Lançamento Procedente

Inconformado, apresentou Recurso Voluntário tempestivamente alegando:

- que devem ser afastados a multa moratória e os juros moratórios;
- que promoveu o depósito judicial dos valores exigidos a título de contribuição ao SAT, contribuição ao SEBRAE e contribuição ao INCRA.

Em análise do Recurso Voluntário neste CARF, a Turma 2202, em sessão de 11/03/2021, exarou a Resolução nº2202-000.970 na qual determina a realização de diligência a fim de esclarecer:

1) se os depósitos judiciais realizados foram todos realizados de modo integral e no prazo de vencimento de cada tributo;

2) caso os depósitos sejam parciais, seja apontado no relatório: a) o valor da diferença; b) o tributo devido; c) a razão da diferença, ou seja: esclarecer se houve depósito a menor do valor do tributo em si (valor principal), ou se o depósito ocorreu após o vencimento do tributo, porém deixou de ser depositado os acréscimos legais respectivos;

3) se houve já conversão em renda dos depósitos judiciais, bem como que seja informado o andamento de cada ação judicial e, no caso de já ter ocorrido o trânsito em julgado, qual foi o resultado destas.

Foi apresentado Relatório diligência às e-fls 680 a 690, e manifestação do contribuinte às e-fls. 702 a 707.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, Relator

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

PRELIMINARES

Não há preliminares a tratar, passaremos a análise do mérito.

MÉRITO

Inicialmente cabe destacar os contornos da lide. O contribuinte discute aqui a cobrança das multas e juros de mora, haja vista que promoveu ações judiciais que contestam o principal do crédito tributário apurado no DEBCAD 35.924.815-2.

Trata-se de crédito tributário referente ao DEBCAD: 35.924.815-2, ciência dada ao contribuinte em 18/07/2006, Relatório Fiscal às e-fls. 77 a 87.

Foi apresentada Impugnação à e-fls. 94 a 102, e juntadas guias de depósitos judiciais às e-fls. 229 e seguintes.

Acórdão de DRJ consta às e-fls 410 a 416, e Recurso Voluntário às e-fls. 423 a 434.

Resolução CARF às e-fls. 486 a 490 e respectivo Relatório de diligência e-fls 680 a 690. Contribuinte apresentou esclarecimentos às e-fls. 702 a 707.

Conforme já destacado no corpo do voto da Resolução nº2202-000.970, o contribuinte apresentou os seguintes comprovantes de depósitos judiciais e indicação de respectivas ações judiciais:

- às fls. 229 a 295, referente à ação judicial nº 2000.34.00.016188-4, perfazendo 67 guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal;

- às fls. 304 a 308 e às fls. 313 a 328, referente à ação judicial nº 2001.32.00.001447-0, perfazendo 21 guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal;

- às fls. 307 a 404, referente à ação judicial nº 2001.32.00.010821-3, perfazendo 98 guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal;

No total, são 186 guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Dado o elevado volume de documentos, a Resolução nº2202-000.970 determinou diligência conclusiva sobre os valores depositados em face dos valores da autuação.

À e-fl. 535 foi apresentada sentença referente a ação judicial nº 2001.32.00.010821-3, declarando-a extinta.

Às e-fls. 538/598 foram apresentados documentos que demonstram o trânsito em julgado e arquivamento da ação judicial nº 2000.34.00.016188-4.

Às e-fls. 600 e seguintes foram apresentados documentos supostamente referentes à ação judicial nº2001.32.00.001447-0, contudo, só foram identificadas referências à ação sob nº2000.34.00.016188-4.

O Relatório de diligência confrontou os comprovantes de recolhimento das guias de depósito judicial anexados ao processo com os valores lançados por meio da Notificação Fiscal de

lançamento de Débito (NFLD). Foi apurado que o estabelecimento matriz possui saldo residual a recolher (Sat e Terceiros) em 01/2005, conforme e-fl. 685.

Em relação à filial CNPJ 61.083.598/0003-86, à e-fl. 689 é indicado saldo residual Sat na competência 12/2004, e saldo residual Terceiros nas competências 01, 03, e 07/2004, e 02/2005.

A questão dos encargos moratórios (juros e multas) já foi adequadamente atacada no texto da Resolução nº2202-000.970 ao aplicar as Súmulas CARF de números 05 e 132, em trecho que abaixo reproduzo.

A Súmula CARF nº 5 dispõe que:

“São devidos **juros de mora** sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).” (grifou-se)

No caso de depósito parcial, dispõe a Súmula CARF nº 132 que:

“No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de **depósito judicial em montante parcial**, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.” (grifou-se)

A apuração detalhada da correta base de cálculo sobre as quais poderiam, ou não poderiam incidir encargos moratórios, será tema de competência da unidade preparadora no momento da liquidação dos créditos tributários frente aos desfechos das ações judiciais.

Quanto a correição do lançamento, e as informações que deverão ser consultadas quando da liquidação do crédito tributário, já bem se pronunciou o acórdão *a quo* nos trechos que abaixo destaco e acolho como razão de decidir.

15. A autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar e lançar o crédito tributário, ainda que este se encontre com a exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN, o que **apenas impede os atos executórios de cobrança**.

16. Assim, o lançamento da contribuição no curso do processo judicial tem como objetivo resguardar o crédito tributário, uma vez que, se não efetuado no decorrer do prazo de decadência, O Fisco não mais poderá lançar, ainda que obtenha decisão judicial favorável, pelo fato de seu crédito achar-se fulminado pela decadência. O prazo decadencial é fatal para o lançamento e não se interrompe ou suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

(...)

18. O depósito judicial do crédito em seu montante integral, descaracteriza a inadimplência, não havendo crédito vencido exigível a partir da efetivação daquele. Portanto, a partir da data em que foi efetuado o depósito judicial, o

depositante não mais responderá por juros e multa de mora, observados os valores devidos/depositados e as respectivas datas de vencimentos das contribuições/depósitos.

19. Esclareça-se, por oportuno, que sendo o depósito do montante integral da obrigação tributária garantia ao suposto credor da obrigação tributária, enquanto o crédito é discutido administrativamente ou judicialmente, somente após a conversão em renda e apropriação dos valores depositados ao presente lançamento fiscal, ter-se-á certeza se os referidos valores realmente foram depositados de forma integral, ou se, ao contrário, resta resíduo a ser cobrado do contribuinte.

20. Insta observar que, tendo em vista a possibilidade fática de autorização judicial para levantamento do depósito, pela notificada, antes do desfecho da ação judicial, a multa e os juros foram devidamente incluídos no lançamento, já que, nesta hipótese, configurar-se-ia a mora do contribuinte.

21. Dessa forma, a incidência de multa de mora e juros moratórios previstos na Lei nº 8.212/91 é obrigatória, visto a possibilidade de extinção da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tornado-se, pois, o crédito exigível.

22. Pelo exposto, considerando-se a possibilidade de extinção da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fez-se necessário incluir os acréscimos legais, que apenas serão cobrados nas hipóteses de levantamento do depósito antes do término da ação judicial ou, se após a conversão de depósito em renda e apropriação dos respectivos valores forem observadas diferenças entre os valores devidos/depositados e as respectivas datas de vencimento das contribuições/depósitos.

Destaco ainda trecho da Resolução CARF supracitada:

Sendo indispensável para o deslinde da lide a informação se os depósitos foram realizados de modo integral, no prazo de vencimento de cada tributo, entendo que o processo não encontra-se apto para julgamento, razão pela qual proponho a conversão do julgamento em diligência para a unidade preparadora apresente relatório consubstanciado e conclusivo quanto aos depósitos judiciais.

Concordo com o colegiado, que exarou a Resolução, que há de se verificar não apenas os valores depositados, mas também em que datas se deram os depósitos e se estes já foram integralmente convertidos em renda. O Relatório de diligência não nos permite ter certeza de todos esses itens necessários à apuração final, e nem poderia pois, conforme já dito, esta é questão para o momento da liquidação da sentença judicial pela unidade preparadora.

Portanto, ainda que o Relatório de diligência não tenha sido conclusivo sobre todos os pontos determinados na Resolução, é desnecessário que se retorne os autos para nova diligência. O processo se encontra apto a julgamento para o que cabe ao CARF decidir, temas afetos à liquidação do crédito tributário frente a sentenças judiciais não são da competência deste colegiado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar parcial provimento para afastar a multa de ofício e os juros de mora sobre os valores depositados tempestivamente, nos termos das Súmulas CARF nº 5 e 132.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa